

**Decreto de [data] que altera o Decreto das Obras de Construção sobre o Ambiente e o Decreto de Construção 2012 no âmbito da isenção da obrigação de inspeção dos sistemas de ar condicionado e aquecimento**

Nós, Guilherme Alexandre, pela Graça de Deus, Rei dos Países Baixos, Príncipe de Orange-Nassau, etc., etc., etc.

Sob proposta do Nosso Ministro da Habitação e do Ordenamento do Território de [data], n.º...;

Tendo em conta o Artigo 4.3, n.º 1, alínea a), da Lei do Ambiente, os Artigos 2.º e 120.º da Lei da Habitação e os Artigos 14.º e 15.º da Diretiva 2018/844/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JOUE 156/75),

Ouvida a Secção de Assessoria do Conselho de Estado (parecer de [data], n.º...),

Tendo em conta o relatório adicional do Nosso Ministro da Habitação e do Ordenamento do Território, de [data], n.º...;

Aprovei e, pelo presente, determino o seguinte:

**Artigo I**

O Decreto relativo às obras de construção no ambiente de vida é alterado do seguinte modo:

A

O Artigo 6.37(6)(a), passa a ter a seguinte redação:

- a. um sistema de ar condicionado ou um sistema combinado de ar condicionado e ventilação:
- 1.º abrangidos por um critério de desempenho energético acordado ou por um acordo contratual que especifique um nível acordado de melhoria da eficiência energética; ou
  - 2.º que seja gerido por um fornecedor de energia, tal como referido no Artigo 1.º, alínea a), da Lei do Gás, na alínea f) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor, ou por um operador de rede, tal como referido no Artigo 1.º, alínea e), da Lei do Gás, na alínea k) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor; desde que a aproximação prevista em 1.º ou 2.º atinja o mesmo resultado que a inspeção referida no primeiro e segundo parágrafos; ou.

B

O Artigo 6.42(6)(a), passa a ter a seguinte redação:

- a. um sistema de aquecimento ou um sistema combinado de aquecimento e ventilação:
- 1.º abrangidos por um critério de desempenho energético acordado ou por um acordo contratual que especifique um nível acordado de melhoria da eficiência energética; ou
  - 2.º que seja gerido por um fornecedor de energia, tal como referido no Artigo 1.º, alínea a), da Lei do Gás, na alínea f) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao

calor, ou por um operador de rede, tal como referido no Artigo 1.º, alínea e), da Lei do Gás, na alínea k) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor; desde que a aproximação prevista em 1.º ou 2.º atinja o mesmo resultado que a inspeção referida no primeiro e segundo parágrafos; ou.

## **Artigo II**

A Decisão relativa à construção civil, de 2012 [Bouwbesluit 2012], é alterada do seguinte modo:

A

O Artigo 6.61(6)(a), passa a ter a seguinte redação:

a. um sistema de aquecimento ou um sistema combinado de aquecimento e ventilação:

1.º abrangidos por um critério de desempenho energético acordado ou por um acordo contratual que especifique um nível acordado de melhoria da eficiência energética; ou:

2.º que seja gerido por um fornecedor de energia, tal como referido no Artigo 1.º, alínea a), da Lei do Gás, na alínea f) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor, ou por um operador de rede, tal como referido no Artigo 1.º, alínea e), da Lei do Gás, na alínea k) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor; desde que a aproximação prevista em 1.º ou 2.º atinja o mesmo resultado que a inspeção referida no primeiro e segundo parágrafos; ou.

B

O Artigo 6.62(6)(a), passa a ter a seguinte redação:

a. um sistema de ar condicionado ou um sistema combinado de ar condicionado e ventilação:

1.º abrangidos por um critério de desempenho energético acordado ou por um acordo contratual que especifique um nível acordado de melhoria da eficiência energética; ou:

2.º que seja gerido por um fornecedor de energia, tal como referido no Artigo 1.º, alínea a), da Lei do Gás, na alínea f) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor, ou por um operador de rede, tal como referido no Artigo 1.º, alínea e), da Lei do Gás, na alínea k) do Artigo 1.º da Lei da Eletricidade de 1998 e no Artigo 1.º da Lei relativa ao calor; desde que a aproximação prevista em 1.º ou 2.º atinja o mesmo resultado que a inspeção referida no primeiro e segundo parágrafos; ou.

### **Artigo III**

1. O presente decreto entra em vigor em data a determinar por Decreto Real.
2. Em derrogação do disposto no Artigo II, n.º 1, entra em vigor no dia seguinte à data de emissão do *Jornal Oficial* em que é colocado.

Pelo presente, ordeno que o presente Decreto, juntamente com as respetivas notas explicativas, seja publicado no Boletim de Leis e Decretos.

O Ministro da Habitação e do Ordenamento do Território,

Hugo de Jonge